



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2382456-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é paciente EDILSO APARECIDO MORELATO, Impetrantes WESLEY LEANDRO DE LIMA e AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 9418

Habeas Corpus nº 2382456-60.2024.8.26.0000

Paciente: Edilso Aparecido Morelato

Impetrantes: Augusto Cesar Mendes Araujo e Wesley Leandro de Lima

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva do paciente. Alegação de excesso de prazo na custódia cautelar. Alegação de possibilidade de extensão de efeitos dos *habeas corpus* concedido aos corréus.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisão devidamente fundamentada. Autoridade coatora que destacou a presença de elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição da custódia cautelar.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

2.3 *Periculum libertatis* verificado. Necessidade de resguardo da ordem pública diante dos registros criminais anotados em nome do paciente, indicadores de reincidência. Paciente reincidente por duas condenações transitadas em julgado. Reincidência que afasta a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na eventual hipótese de afirmação do poder punitivo ao final da instrução.

2.4 Fundamentação desenvolvida pela autoridade coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

2.5 Pedido de extensão de efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida à corré Daiane que não merece acolhimento. Similitude de circunstâncias não verificada. Paciente reincidente. Ordem que foi

concedida em favor da *corrê*, primária, em momento de incerteza sobre o breve encerramento da instrução.

2.6 Pedido de extensão da ordem concedida ao *corrê*u Diego que não merece ser acolhido. Prisão do *corrê*u que foi revogada em virtude da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelas instâncias inferiores, que deixaram de apontar elementos concretos capazes de justificar a prisão preventiva. Decisões de imposição e manutenção da prisão preventiva do paciente que não estão maculadas pela generalidade de fundamentos. Autoridade coatora que indicou a indispensabilidade da segregação cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, diante de sua reincidência e da gravidade concreta dos fatos.

2.7 Excesso de prazo não configurado. Tempo de prisão que é proporcional às circunstâncias que cercaram os fatos e que serão sopesadas ao final da regular instrução processual, com a audiência designada para o próximo dia 10 de março. Constrangimento ilegal não configurado.

III. DISPOSITIVO

3.1. Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Legislação: CPP, arts. 312, 313, 282. CP, art. 155, §1º e §5º, art. 29, art. 69. Lei 12.850/13, art. 2º, caput. Lei 9.613/98, art. 1º, §4º.

Jurisprudência: STF, HC nº 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27.10.2009. STJ, RHC nº 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2013. STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2014.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelos advogados **Augusto Cesar Mendes Araujo** e **Wesley Leandro de Lima**, em favor de **Edilso Aparecido Morelato**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Ouroeste** (autos principais nº 1500027-18.2024.8.26.0696).

Segundo os impetrantes, o paciente encontra-se preso desde o dia 16 de maio de 2024, em razão de suposto envolvimento em furto qualificado pelo concurso de agentes. Sustentam a possibilidade de extensão dos efeitos da ordem concedida à *corrê* Daiane, nos autos do *Habeas Corpus* 2203162-48.2024.8.26.0000.

Asseveram não ser a reincidência elemento suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar. Argumentam não estarem reunidos os requisitos necessários à prisão preventiva. Afirmam que o paciente está preso há 7 meses sem que haja perspectiva de designação da audiência de instrução, debates e julgamentos. Nesse sentido, entendem configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Salientam que os demais corréus, por não terem apresentado resposta à acusação, vem causando morosidade excessiva ao processo. Asseguram que o paciente não se furtará à aplicação da lei penal, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita. Postulam, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva (fls. 1/11).

Indeferida a liminar e dispensada a vinda de informações por parte da autoridade coatora (fls. 152/160), os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração. Naquela oportunidade, observaram que o corréu Diego da Silva Santiago, cujas circunstâncias judiciais seriam similares às do paciente, havia sido agraciado com a liberdade provisória. O pedido foi indeferido (fls. 170/171). A *d. Procuradoria* manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 177/193).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Do *habeas corpus* anteriormente impetrado

Observo que o paciente valeu-se da impetração do *Habeas Corpus* nº 2185246-98.2024.8.26.0000, cuja ordem foi denegada, por unanimidade, no dia 10 de setembro de 2024. Naqueles autos, atacou a decisão que lhe impusera a prisão preventiva. Pela presente ação, insurge-se contra a continuidade da custódia, sob alegação de excesso de prazo. Pede, dessa forma, a revogação da medida ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Não há coincidência entre o objeto das impetrações.

2 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade policial a fim de apurar as circunstâncias que cercaram a prática dos crimes de furto qualificado, lavagem de dinheiro, receptação e organização criminosa, ocorridos no dia 14 de dezembro de 2023.

Segundo consta, no curso de investigação dirigida à apuração dos fatos que cercaram o furto de um trator na Comarca de Ouroeste, no Município de Indaiópolis, foi possível desvelar a atuação de organização criminosa, especializada no furto de máquinas e implementos agrícolas, com atuação em todo o Estado de São Paulo e com ramificações nos Estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina. As investigações apontaram para o possível envolvimento do paciente, bem como dos corréus Sérgio Reis Oliveira Carneiro, Gilberto da Silva, Daiana Cristina Luiz, Luiz Augusto Oliveira de Andrade, Diego da Silva Santiago, Clezio de Oliveira Rodrigues, Thiago Queiroz Veloso Siqueira, José de Arimateia Ferreira da Silva, Jorge Pereira Horta e Juliano de Carvalho.

No curso da investigação, a autoridade policial representou pela decretação de prisão preventiva do paciente e dos corréus. Após manifestação favorável do Ministério Público, a autoridade judiciária acolheu o pleito (fls. 165/169 dos autos principais). O mandado de prisão foi cumprido no dia 16 de maio de 2024 (autos do processo 0000676-80.2024.8.26.0559 em apenso aos principais).

Com a finalização do inquérito, no último dia 09 de junho, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente e os corréus, imputando ao paciente a prática do crime tipificado pelo artigo 155 §1º e §5º, combinado com o artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13 e artigo 1º e §4º da Lei 9.613/98 (fls. 1/33 dos autos principais). A autoridade judiciária proferiu o juízo de admissibilidade positivo da denúncia. No último dia 29 de novembro, a defesa do paciente requereu a revogação da prisão (fls. 2303/2308 dos autos principais), a qual foi indeferida (fls. 2316/2318 e 2339/2340 dos autos principais). Após a apresentação das respostas escritas, deu-se início a audiência, no dia 10 de março de 2025. Por ora, aguarda-se a realização de audiência em

continuação, designada para o dia 2 de junho de 2025 (fls. 2785/2787 e 2853/2856 dos autos principais).

3 – Do mérito

Insurgem-se os impetrantes contra a prisão preventiva do paciente. Sustentam estar ele preso preventivamente desde o dia 16 de maio de 2024. Entendem possível a extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* que fora concedida à corré Daiane (autos do *Habeas Corpus* 2203162-48.2024.8.26.0000). Informam que o corréu Diego obteve a liberdade provisória, a despeito de ser reincidente (autos do *Habeas Corpus* 0266437-45.2024.3.00.0000). Dessa maneira entendem não ser a reincidência elemento suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar. Aduzem a ausência de risco à ordem pública, uma vez que as investigações já foram finalizadas. Argumentam não estarem reunidos os requisitos necessários à prisão preventiva. Destacam estar o paciente preso há 7 meses sem perspectiva de designação da audiência de instrução, debates e julgamento. Nesse sentido, entendem configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Salientam que os demais corréus, por não terem apresentado resposta à acusação, vem causando morosidade excessiva ao processo. Asseguram, por fim, que o paciente não se furtará à aplicação da lei penal, porquanto possui ele residência fixa e ocupação lícita. Pugnam pela concessão da ordem para que seja determinada a revogação da prisão preventiva.

Razão não lhes assiste.

Por ocasião da imposição da medida, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 165/169 dos autos principais):

[...]

Trata-se de representação da Autoridade Policial pela Decretação da Prisão Preventiva e Mandado de Busca e Apreensão em face dos envolvidos (fls. 73/82). O Ministério Público concordou parcialmente com as representações (fls. 83/86). Decido 1) Para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decretação da prisão preventiva, devem se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP e os requisitos específicos do art. 313 do CPP, sempre observando as balizas do art. 282 do CPP, as quais são aplicáveis a todas as medidas cautelares, incluindo as prisões. Em outras palavras, a prisão preventiva é possível como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), desde que haja prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria (*fumus comissi delicti*). Ademais, para a decretação da medida drástica, deve-se levar em consideração: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos extremamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (art. 282, CPP). É nada mais que a aplicação do postulado da proporcionalidade. O art. 313 e § único do CPP não deixam dúvidas ao estipular que só se admitirá a prisão preventiva quando, alternativamente: a) tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) tratar-se de indiciado reincidente; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Não sendo o crime apurado apenas com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, só será possível decretar a prisão preventiva por descumprimento de alguma medida cautelar aplicada. É o que prevê o art. 312, parágrafo único do CPP. **A investigação realizada, conforme relatório investigativo de fls. 43/70, detalhe de forma pormenorizada as ações e a participação de cada investigado e como atua a organização criminosa. Segundo consta nos autos após um furto ocorrido na nesta comarca em 14/12/2023 houve uma profunda investigação em que apurou-se, através de diversos elementos colhidos, que uma organização criminosa, inclusive com atuação em outras regiões, como responsável pelo delito, bem como pela prática de crime de lavagem de capital. No caso concreto trata-se de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e apenado com reclusão (art. 313, inc. I, do CPP); existem indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva demonstradas nas diligências realizadas. A segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública, objetivando evitar-se novos crimes, em razão das circunstâncias pessoais dos investigados, a estrutura montada pela organização criminosa, com definição clara e específicas de tarefas e funções, com atuações em outros Estados da Federação, movimentação e dissipação de valores e descaracterização dos produtos furtados. Além do mais, evidência-se o risco iminente de fuga dos investigados em virtude da investigação nos demais autos em andamento (1501501-98.2022.8.26.0597). Por fim, se faz imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, evitando**

a fuga da responsabilidade imposta pela eventual prática do delito. Justifica-se também, por conveniência da instrução criminal. Embora a autoridade policial já tenha desenvolvido ampla investigação, conforme relatórios juntados, faz se necessário o fechamento das investigações, coma realização de buscas e apreensões também representadas nesta oportunidade. Assim, neste momento, premente a necessidade da prisão cautelar, sob risco de, em liberdade, os representados ocultarem provas que possam comprometer a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a Justiça temo dever de zelar pela coletividade, garantindo a aplicação da lei penal. Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos representados, 1) GILBERTO DA SILVA; 2) DAIANA CRISTINA LUIZ; 3) SERGIO REIS DE OLIVEIRA CARNEIRO; 4) EDILSON APARECIDOMORELATO; 5) CLEZIO DE OLVEIRA RODRIGUES; 6) POLIANE CAMARGO PEREIRA; 7) THIAGO QUEIROZ VELOSO SIQUEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 312 e 313 do CPP, expedindo-se os competentes mandados de prisão.

[...]

Quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim decidiu (fls. 2339/2340 dos autos principais):

[...]

Fls. 2303/2308 e 2337/2338: Trata-se de pedido de **REVOGAÇÃO DAPRISÃO PREVENTIVA**, formulado pelo réu **EDILSO APARECIDO MORELATO**, sob o argumento de que a corré Daine, que é apontada como líder da organização criminosa, teve sua liberdade estabelecida emjulgamento favorável de Habeas Corpus, requerendo, assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.2314/2315). Relatei. Passo a decidir. Razão assiste ao Ministério Público, cujos fundamentos adoto. O fato dos outros réus terem sidos colocados em liberdade, por si só, não justificamque Edilso também seja, pois as medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, aplicadas a cada réu devem levar em conta suas circunstâncias pessoais. Tanto é que foi fundamentado e decidido em sede de Habeas Corpus a fls.1943/1967, que Edilso não se encontra na mesma situação fática de Daiane e por isso a ordem não foi estendida a ele. Mais especificamente a fls. 1965, confira-se: ..."A ordem não deve ser estendida aos corréus Diego da Silva Santiago, Edilso Aparecido Morelato, Jorge Pereira Horta e

Sergio Reis Oliveira Carneiro por não se encontrarem na mesma situação pessoal da paciente já que são reincidentes conforme se observa das certidões de antecedentes acostas aos autos de origem nas fls. 714/715, 716/720, 724/730 e 742/756, sem prejuízo da reanálise individual da situação prisional de cada um deles, mediante recurso adequado individualizado." Conforme já devidamente fundamentado nas decisões de fls. 579/581, 1823/1825, 2316/2318, a prisão preventiva do réu foi decretada com base em elementos concretos de autoria e materialidade. A segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, como já suficientemente demonstrado, trata-se de réu reincidente, de modo que pelas circunstancias relativas a pessoa de Edilso medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarão suficientes. Além do mais, destaco que não foram apresentados quaisquer argumentos concretos que justifiquem o pedido, e não houve mudanças nas situações fática e jurídica que ensejaram a segregação cautelar do acusado, de modo que subsistem os motivos ensejadores da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou concessão de medida cautelar diversa da prisão, formulada pelo denunciado EDILSO APARECIDO MORELATO

[...]

As decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

O *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Não foram outros os elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do *periculum libertatis*. Com efeito, a manutenção da prisão preventiva assentou-se na necessidade de resguardo da ordem pública diante dos registros criminais anotados em nome do paciente, indicadores de reincidência. Esse cenário, no entender da autoridade judiciária, tornou evidente o risco de reiteração delituosa e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

De fato, conforme os documentos juntados¹, o paciente é reincidente por força de duas condenações, já transitadas em julgado: (i) processo 0000694-40.2016.8.26.0185 (furto qualificado), outrora em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Estrela D'Oeste. Execução criminal instaurada no dia 13 de maio de 2021, sendo que o paciente cumpria pena quando dos fatos; (ii) processo 0000396- 90.2016.8.26.0559 (furto qualificado), outrora em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. Execução criminal instaurada no dia 1º de junho de 2021.

A mencionada reincidência, como se sabe, afasta a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na eventual hipótese de afirmação do poder punitivo ao final da instrução. Ademais, revela tendência para o descumprimento do ordenamento jurídico e, portanto, dos riscos de comprometimento da ordem pública.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso analisado, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido:

quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública. (STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

¹ Conforme certidão de antecedentes às fls. 716/720 dos autos principais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse passo, o pedido de extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida à corré Daiane, nos autos de nº 2203162-48.2024.8.26.0000, não merece acolhimento, uma vez que não se vislumbra similitude de situações a justificar a extensão do benefício ao paciente. Com efeito, a corré é primária. Além disso, naquele momento, havia incerteza quanto ao breve encerramento da instrução, ao contrário do que se tem agora, com a designação de data para audiência em continuação.

Da mesma forma, não há convergência entre as circunstâncias do paciente e do corréu Diego da Silva Santiago, que teve sua liberdade provisória concedida no *Habeas Corpus* nº 0266437-45.2024.3.00.0000, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 1 de outubro de 2024. Com efeito, a prisão de Diego foi revogada em virtude da ausência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelas instâncias inferiores, as quais deixaram de apontar elementos concretos capazes de justificar a custódia cautelar do corréu. Muito embora seja Diego reincidente², como bem apontado pela autoridade coatora, a referida circunstância desfavorável não foi ponderada para revogação de sua prisão, que se deu, tão somente, pela ilegalidade proveniente da carência de fundamentação da decisão que

² a saber: certidão de antecedentes criminais fls. 46/47



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a decretou³. No caso em apreço, como já exposto, as decisões de imposição e manutenção da prisão processual do paciente não estão maculadas pela generalidade de fundamentação. De maneira oposta, a autoridade coatora destacou a indispensabilidade da segregação cautelar para o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da reincidência do paciente e da gravidade concreta dos fatos.

Não vislumbro, por fim, excesso de prazo indicativo de claro e manifesto constrangimento ilegal. A par da complexidade da casuística, o tempo de prisão é proporcional às circunstâncias que cercaram os fatos e que serão sopesadas ao final da regular instrução processual, com a audiência designada para o próximo dia 10 de março.

Conquanto se reconheça a duração razoável do processo como garantia fundamental a integrar a cláusula do devido processo, não há em seu bojo a determinação de prazos máximos para a duração da persecução penal, bem como da

³ decisão de fls. 593/600: [...] A Autoridade Policial apresentou relatório final e representou [...] pela decretação da prisão preventiva em face de Luiz Augusto Oliveira de Andrade, Diego da Silva Santiago [...] A segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública, objetivando evitar-se novos crimes, em razão das circunstâncias pessoais dos investigados, a estrutura montada pela organização criminosa, com definição clara e específicas de tarefas e funções, com atuação em, no mínimo, três estados do país, São Paulo, Goiás e Paraná, causando prejuízos imensos ao agronegócio, que é a principal atividade produtiva do país e que ainda o mantém de pé. Atuam ainda promovendo movimentação e dissipação de valores e descaracterização dos produtos furtados. Além do mais, evidencia-se o risco iminente de fuga dos investigados em virtude da investigação nos demais autos em andamento (1501501-98.2022.8.26.0597). [...] Por fim, se faz imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal [...] Assim, neste momento, premente a necessidade da prisão cautelar, sob risco de, em liberdade, os denunciados ocultarem provas que possam comprometer a aplicação da lei penal. [...] DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados: [...] DIEGO DA SILVA SANTIAGO; [...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisão preventiva. Nosso ordenamento, portanto, acatou a denominada doutrina do “não-prazo”, deixando a cargo do intérprete a delimitação da razoabilidade dos prazos do processo penal e da prisão cautelar. Assim, tal como ocorre no âmbito das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, a aferição da razoabilidade do prazo é realizada, no sistema jurídico pátrio, por meio da aplicação da teoria dos três critérios: a) complexidade da causa; b) comportamento da parte e c) conduta das autoridades judiciárias.

Nesse cenário, seja pela complexidade dos fatos e da instrução, seja pela perspectiva de efetivação do poder punitivo, não se verifica duração da custódia com contornos de desproporcionalidade reveladora da violação da garantia da duração razoável do processo. Não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

4 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a presente ordem de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator